



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0013709730/2022 - SAP.UPR

Joinville, 26 de julho de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 271/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CLIMATIZADORES E REFRIGERADORES.

RECORRENTE: SUL CONSTRUTORA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SUL CONSTRUTORA LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que a inabilitou para os lotes 07 e 08 do presente certame, conforme julgamento realizado em 04 de julho de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0013447473.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SUL CONSTRUTORA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 05/07/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 04 de julho de 2022, juntando suas razões em no Portal de Compras do Governo Federal e por e-mail em 07/07/2022, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0013518216 e 0013518223).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de maio de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 271/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada no serviço de instalação e desinstalação de equipamentos climatizadores e refrigeradores, do tipo menor preço total por lote e unitário por item, composto por 11 (onze) lotes e 01 (um) item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através

do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 31 de maio de 2022, onde ao final da disputa o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, em seu respectivo lote ou item.

Em síntese, na sessão ocorrida em 04/07/2022, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa SUL CONSTRUTORA LTDA, 3ª colocada na ordem de classificação dos Lotes 07 e 08, a mesma foi declarada inabilitada, por apresentar o "Balanço Patrimonial", em formato "SPED", referente ao exercício de 2020, prejudicando a análise da situação financeira da empresa. Dessa forma, a Recorrente restou inabilitada por deixar de atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alíneas "h" e "i" do Edital, conforme registrado na ata da sessão pública, documento SEI nº 0013447473.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal, apresentando tempestivamente suas razões recursais, documentos SEI nº 0013518216 e 0013518223.

Por fim, registra-se que, o prazo para contrarrazões teve início em 08 de julho de 2022, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente, 03ª (terceira) colocada para os lotes 07 e 08, restou inabilitada em razão de ter deixado de apresentar o Balanço Patrimonial de acordo com as exigências do edital, ou seja, referente ao último exercício social, cujo prazo se findaria em 30 de abril do ano subsequente.

Nesse sentido, alega que a receita Federal editou a Instrução Normativa RFB Nº 2082, IN RFB Nº 2082, de 18 de maio de 2022, a qual preconiza em seu artigo 1º, inciso I, ter sido prorrogado, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia do mês de junho de 2022.

Ao final requer o provimento do recurso com a sua consequente habilitação no presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."(grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.(Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998.)."(grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital referente ao ano-calendário de 2021, teria sido prorrogado pela Receita Federal, por meio da IN RFB N° 2082, de 18 de maio de 2022, para o último dia do mês de junho de 2022.

Posto isto, inicialmente, convém transcrever o disposto no edital acerca da apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos:

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(..)

h.5) O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente; (grifado)

Como visto, o Instrumento Convocatório é claro ao determinar que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2020 seria aceito somente até o dia 30 de abril de 2022. Assim, considerando a data de abertura deste certame, em 31 de maio de 2022, foi correta a inabilitação da Recorrente por apresentar o Balanço Patrimonial em desacordo com o exigido no edital. Vejamos o disposto na Ata de Julgamento (documento SEI nº 0013447473) acerca da inabilitação da Recorrente:

Pregoeiro 10/06/2022 15:15:05 Para SUL CONSTRUTORA LTDA. - A proposta de preços foi classificada por atender aos requisitos estabelecidos no item 6 do edital.

Pregoeiro 10/06/2022 15:15:11 Para SUL CONSTRUTORA LTDA. - A empresa apresentou Balanço Patrimonial, em formato SPED, em exigência do subitem 10.6, alínea "h" do Edital, contudo apresentou o balanço do exercício de 2020, em discordância com o subitem 10.6, alínea "h.5" do Edital.

Pregoeiro 10/06/2022 15:15:17 Para SUL

CONSTRUTORA LTDA. - Em atendimento ao subitem 10.5 do Edital, o pregoeiro consultou ao SICAF, verificando que no banco de dados consta Balanço Patrimonial, do exercício de 2021, contudo, não constam os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, não atendendo as regras do Edital.

Pregoeiro 10/06/2022 15:15:22 Para SUL CONSTRUTORA LTDA. - Conseqüentemente, restou prejudicada a avaliação da situação financeira da empresa nos termos do subitem 10.6, alínea "i" do Edital.

Pregoeiro 10/06/2022 15:15:29 Para SUL CONSTRUTORA LTDA. - Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, exigência do subitem 10.6, alínea "k" do Edital, a empresa apresentou dois documentos emitidos por VR de Almeida e CIA Ltda, Fast Transportes, contudo os atestados não possuem registro no CREA, assim, estes não foram aceitos por não atender as regras do Edital.

Pregoeiro 10/06/2022 15:15:35 Para SUL CONSTRUTORA LTDA. - Quanto ao Atestado emitido pela empresa RMS Assistência Técnica, após análise do pregoeiro, não foi aceito por tratar de execução e serviços não compatíveis com o objeto licitado, não atendendo as exigências do Edital.

Pregoeiro 10/06/2022 15:15:40 Para SUL CONSTRUTORA LTDA. - Quanto aos demais atestados apresentados, após análise do pregoeiro, estes foram aceitos por atenderem as regras do Edital.

Pregoeiro 10/06/2022 15:15:45 Para SUL CONSTRUTORA LTDA. - Sendo assim, a empresa foi inabilitada por não atender aos requisitos estabelecidos no subitem 10.6, alíneas "h" e "i" do edital.

(...)

Pregoeiro 29/06/2022 16:08:34 Para SUL CONSTRUTORA LTDA. - Quanto ao lote 07, a proposta de preços foi classificada por atender aos requisitos estabelecidos no item 6 do edital.

Pregoeiro 29/06/2022 16:08:52 Para SUL CONSTRUTORA LTDA. - Empresa já inabilitada pelos motivos exposto neste chat.

Evidencia-se ainda, conforme demonstrado acima, que o Pregoeiro primando pela preservação da proposta realizou diligência junto ao SICAF, na busca de sanar a não conformidade da documentação apresentada, sem ferir a legalidade processual, contudo sem a obtenção de êxito em sua busca.

Ademais, acerca da IN RFB N° 2082, de 18 de maio de 2022, ressalta-se que o Tribunal de Contas da União consignou no Acórdão 1999/2014, de Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins licitatórios, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é o disposto no artigo 1.078, inciso I, do Código Civil, assim dispondo:

(...) "O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de

abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014) (grifado)

O artigo 1.078 do Código Civil, inciso I, assim estabelece:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (grifado)

Logo, em que pese a citada Instrução Normativa ter prorrogado o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital, a referida Instrução Normativa não tem o condão de se sobrepor ao prazo previsto pelo Código Civil, o qual possui status de lei ordinária. Outrossim, faz-se necessário ponderar que o prazo previsto na Instrução Normativa tão somente estabelece um prazo para transmissão da escrituração contábil digital para os fins operacionais a que ela se destina.

Nesse sentido, foi o Parecer exarado pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região nos autos Apelação Cível Nº 5047318-66.2015.4.04.7000/PR:

"Por outro lado, não prospera a alegação da impetrante de que os documentos contábeis relativos ao exercício social de 2014 somente lhe seriam exigíveis a partir de 30/06/2015, em razão do previsto na IN 1.413/14. A referida IN regulamenta a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) - instituído pelo Decreto nº 6.022 de 22 janeiro de 2007-, pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Nos termos do artigo 3º da IN ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da impetrante). **Contudo, o que se extrai da IN é que ela somente estabelece um prazo para transmissão da escrituração contábil digital para os fins operacionais a que ela se destina, não se sobrepondo ao prazo previsto na lei ordinária (art. 1078, I, CC), até porque se assim o fizesse estaria incorrendo em ilegalidade".**

Posteriormente o Tribunal de Contas da União revisitou o tema, por meio do Acórdão 119/2016, inclinando-se no sentido de que o próprio responsável pela condução do processo licitatório poderia suprir quaisquer dúvidas acerca dessa controvérsia, por meio da inserção de cláusula editalícia indicando expressamente o exercício a que deve se referir o Balanço Patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Destaca-se que, no caso ora em análise, o edital expressamente estabelece no subitem 10.6, alínea "h.5", que a comprovação da capacidade financeira do proponente por meio da apresentação do Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceita somente até 30 de abril do ano subsequente.

Além disso, cabe ressaltar que, conforme disposto no subitem 7.2 do edital: "O

encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.” Nesse linha, em consulta aos autos, verifica-se que não houve qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação por parte da Recorrente, a fim de sanar eventual dúvida acerca da apresentação do Balanço Patrimonial.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Dessa forma, habilitar a Recorrente sem apresentar documento em consonância com o que prevê o instrumento convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos demais licitantes. A Administração tem a obrigação de pautar seus atos e decisões em consonância com o que preconiza o edital, a fim de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital pela Pregoeira, pois este é o dever da Administração Pública.

Por fim, diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, e visando os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da segurança jurídica, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **SUL CONSTRUTORA LTDA**.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **SUL CONSTRUTORA LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 271/2022, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou para os lotes 07 e 08 do presente certame.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 113/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SUL CONSTRUTORA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva





Público(a), em 26/07/2022, às 15:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/07/2022, às 15:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/07/2022, às 15:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013709730** e o código CRC **ADAFB8B0**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.073550-7

0013709730v2